



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0005093-93.2011.8.26.0248/50001, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes ELAINE CORDEIRO NERIS e DOUGLAS PEREIRA NERIS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26091

COMARCA : INDAIATUBA

AGRAVO INTERNO Nº: 0005093-93.2011.8.26.0248/50001

AGRAVANTE: ELAINE CORDEIRO NEVES E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

Agravo interno contra decisão monocrática que reconheceu a deserção do recurso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno por meio do qual o agravante quer a reforma da decisão monocrática que **reconheceu a deserção do recurso.**

É o relatório.

“Primo”, sem juízo de retratação por persistirem os fundamentos da decisão agravada e sem

necessidade de intimação da parte contrária por ausência de prejuízo a ela.

Conforme decisão agravada, “**id est**”:

...Decido monocraticamente, eis que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, CPC.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se vê dos autos, formulado pedido de gratuidade, foi determinada a juntada de documentos para viabilizar a análise do pedido de concessão do benefício, contudo, os apelantes não atenderam à determinação judicial, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi concedido e dilatado para tal fim. Tampouco realizaram o recolhimento do preparo.

O recolhimento das custas é a contraprestação aos serviços judiciais prestados, além de único requisito de admissibilidade recursal ligado à deserção. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem o devido recolhimento, o recurso não pode ser admitido, hipótese em que o art. 932, III, do CPC autoriza que o relator decida monocraticamente.

Assim, como as custas não foram recolhidas, é imperioso decretar a deserção do presente recurso, **ex vi do artigo 99, § 7º, do CPC**, sendo caso de não conhecimento do recurso.

Considerando que não houve fixação de verba honorária na r. sentença, não é caso de aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso por deserção.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos à origem, observadas as cautelas de praxe...

Nada trouxe em sede de agravo interno capaz de ilidir tal decisão fundamentada.

E mais não é preciso acrescentar para a confirmação da decisão monocrática deste Relator, que subsiste pelos seus próprios fundamentos explicitados, não sendo de se deferir, pelos mesmos motivos, o parcelamento a quem não faz jus à gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso e mantida, na íntegra, a decisão monocrática agravada.

DÉCIO RODRIGUES
Relator